



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012453-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado HEITOR ANTONIO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1012453-64.2024.8.26.0100
Apelante: Banco Pan S/A
Apelado: Heitor Antonio Barbosa
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/11ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiário previdenciário que alegou desconhecer ter contratado cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. A sentença reconheceu a inexistência de relação contratual válida quanto ao cartão de crédito, determinou a restituição do valor que foi descontado indevidamente e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apela o banco requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício na contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de apresentação do contrato impugnado pela instituição financeira, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, atrai a presunção de veracidade da alegação do autor quanto ao vício na contratação, razão pela qual os valores descontados indevidamente devem ser restituídos.

4. A configuração do dano moral decorre do desconto indevido sobre verba de natureza alimentar e da abusividade na conduta da instituição financeira, excedendo o mero aborrecimento cotidiano, sendo devida a reparação fixada em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 252 do RITJSP e 373, II; CC, art. 406; CTN, art. 161, §1º; CDC, art. 51, IV; Lei 10.820/2003, art. 2º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; TJSP, Apel. 1019237-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2017.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"HEITOR ANTONIO BARBOSA ingressou com a presente ação denominada "declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral" em face de BANCO PAN SA, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que procurou o requerido para realizar um empréstimo consignado junto ao seu benefício previdenciário; que foi formalizada a contratação de um cartão de crédito consignado, mas, sem informá-lo, pois acreditava que estava contratando um empréstimo; que o procedimento para contratação foi ilegal; que sofreu danos morais. Assim, pretende com a presente demanda a conversão do saque realizado para empréstimo consignado, bem como a condenação do requerido nos supostos danos morais causados.

A inicial de fls. 01/20 veio instruída com documentos.

Pedido de tutela indeferido a fls. 45/46.

Citado, o requerido ofertou resposta na forma de contestação, fls. 53/71, acompanhada de documentos, alegando, em resumo, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, defende a legalidade do contrato celebrado; pela improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 161/168.

As partes foram instadas a produzir provas.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Rejeito a falta de interesse de agir arguida, pois, pela narrativa da própria contestação ofertada, verifica-se que a parte autora possui interesse no ajuizamento da presente demanda.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Há provas concretas de que o(a) autor(a) celebrou contrato com o ré(u), sob a modalidade cartão de crédito.

A parte autora, por outro lado, alega que pretendia, na realidade, realizar empréstimo consignado, não tendo sido informada da contratação do cartão em comento. O requerido, por outro lado, defende a legalidade de tal contratação, que teria sido devidamente informado à parte autora.

O pedido é parcialmente procedente.

Apura-se que a autora pretendia unicamente a contratação de um empréstimo consignado, sem jamais ter solicitado ou pretendido obter e utilizar cartão de crédito consignado.

Convém pontuar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Mostra-se abusiva a forma como o réu vem se aproveitando da necessidade e vulnerabilidade dos aposentados/servidores para lhes conceder crédito além de sua capacidade de pagamento e pior, de uma maneira que inviabiliza a quitação.

Note-se que as faturas exibidas pelo réu, fls. 209/223, não há qualquer utilização do cartão, mas, tão-somente, a cobrança pelo empréstimo realizado.

A respeito, confira-se: “(...) A praxe dessa instituição financeira, nessa modalidade de contrato, é fazer previsão de que a parte aderirá a contrato de cartão de crédito e qualquer valor sacado implicará celebração de uma cédula de crédito bancário. Ou seja, não é um empréstimo com venda casada de cartão de crédito, mas o contrário. Um cartão de crédito com venda casada com cédula de crédito. De todo modo, uma venda casada, com termos obscuros e que impõem ao consumidor uma negociação diversa daquela efetivamente pretendida. Aliás, pelo que se depreende dos contratos como os ora analisados, o banco BMG encontrou uma forma de burlar o limite legal de descontos da verba alimentar dos clientes. Trata com pessoas que já mantêm outros empréstimos, que consomem os 30% de sua verba alimentar (salário, aposentadoria). Aparentemente, portanto, tudo estaria dentro da lei. Ocorre que, ao conceder um limite de crédito para saque em valores exorbitantes para uma pessoa de poucos recursos como o autor, e ainda exigir que o pagamento dos valores sacados se dê de uma única vez, o réu não só impossibilitou a quitação do débito, já que o valor debitado a título de RMC serviria para amortizar praticamente somente os encargos mensais, que desde a primeira fatura incidiram sobre a integralidade do valor 'emprestado', como também, de forma transversa, violou o teto de 35% (admitindo a lei até 40%) para descontos em verba alimentar (cf. art. 2º, § 2º, da Lei 10.820/2003). Se se tratasse de um empréstimo consignado comum, aquele valor sacado seriadivido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendoabatido. O abatimento se daria ao longo de alguns anos. Mas haveria uma previsão para o término da avença. No contrato celebrado com o autor, porém, os valores sacados já foram lançados integralmente na fatura seguinte, incidindo sobre eles os encargos pactuados. Na faturado mês seguinte, foi exigido do autor o valor utilizado, mais encargos. O valor de R\$ 67,41 por óbvio, foi insuficiente para quitação do débito. Amortizava quantia insignificante, praticamente nada, do principal. Ou seja, o RMC servia apenas para abater parte do valor dos encargos, rolando a dívida infinitamente. Além disso, não há termo final para o contrato. Afinal, como um aposentado com poucos benefícios previdenciários poderia quitar uma fatura que já se iniciava com o valor de R\$ 1.545,00? Decerto que a lei de regência da matéria diz que 'os valores e as demais condições' objeto desse contrato 'seriam de livre negociação entre a instituição financeira e o mutuário' (art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015). Contudo, além de abusiva, chega a ser imoral a forma como a instituição ré vem se aproveitando da necessidade e vulnerabilidade dos aposentados, para lhes conceder crédito além de sua capacidade de pagamento. E de uma maneira que inviabilizava a quitação, condenando-os a levar a dívida para o túmulo. Veja-se que o crédito não só foi pré-aprovado pelo banco ao autor, como também o valor 'emprestado' foi creditado previamente na conta do cliente, a fim de que ele tivesse que se valer do cartão de crédito para os saques e o banco pudesse 'justificar' o lançamento integral de tais débitos na fatura seguinte. Absoluta má-fé. A concessão de limite de crédito tão elevado ao autor, quando o banco já se encontrava ciente de que o cliente havia atingido grau de endividamento que superava sua capacidade de pagamento, foi arbitrária e excessivamente onerosa. Especialmente se considerarmos que os juros do cartão de crédito são dos mais caros no mercado financeiro brasileiro. (...)” (E.TJSP, Apel. 1019237-56.2016.82.6.0482, Rel. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/11/2017).

Neste cenário, considerada a boa-fé da parte consumidora e a ofensa pelo réu ao direito de informação, à boa-fé, à segurança jurídica, à transparência, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes relativa à contratação do cartão de crédito consignado, com o cancelamento do cartão de crédito emitido em nome da parte autora e a respectiva reserva de margem consignada com a consequente supressão dos descontos no salário da parte autora. A restituição deve ser feita de forma simples, vez que não demonstrada a má-fé do requerido.

Por fim, reputo a ocorrência de danos morais na espécie, vez que a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário de natureza alimentar, por

contrato que não tinha a intenção de celebrar.

Neste particular, são esclarecedoras as palavras do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

(Programa de Responsabilidade Civil. ed. 8ª São Paulo: Atlas, p. 83/84).

No presente caso, não houve mero dissabor decorrente da vida moderna em sociedade, mas constrangimento grande o suficiente para tipificar abalo moral.

Indisputável, portanto, o dever de indenizar.

Dessa forma, resta apenas fixar o quantum debeatur.

A propósito do arbitramento da indenização, deve o juiz pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Embora a Teoria do Desestímulo não seja expressa no Código Civil, existe projeto de reforma legislativa para acrescentá-la ao artigo 944 do Código Civil.

Pese a omissão legislativa, a doutrina não diverge sobre a dupla função da indenização moral. De fato, tem-se decidido que, para a fixação do montante da indenização, devem ser levados em conta os seguintes parâmetros:

"A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimativa prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito" (Essa Inexplicável Indenização por Dano Moral, Des. Walter Moraes, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, p. 417).

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam: i) punitivo e profilático, para que as causadoras do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigadas pela ofensa perpetrada, bem assim intimidadas a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister; e ii) compensatório, para que a vítima receba uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar ao réu que os valores descontados indevidamente da parte autora sejam utilizados para amortização dos valores do empréstimo, que deverá seguir as condições para a concessão do empréstimo consignado padrão, segundo as taxas médias praticadas na época da disponibilização dos créditos.

A quitação de eventual saldo devedor pela parte autora deverá se dar por desconto em folha de pagamento ou por boletos bancários emitidos pelo réu (se não houver margem consignável).

Em havendo eventual saldo credor em favor da parte autora, deverá ser restituído de

forma simples e com correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP desde o ajuizamento desta ação e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, condeno o réu a pagar à autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora pela SELIC abatido o IPCA ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a citação (art. 405 CC e 240, CPC)."

Apenas acrescento que o banco requerido sequer apresentou em sua contestação a cópia do contrato impugnado, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, II, do CPC, de modo que presume-se verdadeira a alegação do autor de ocorrência de vício na contratação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora